

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

PROJETO DE LEI Nº 127, DE 2003

(Do Sr. Antonio Carlos Biscaia)

Dispõe sobre a efetivação de pagamentos e recebimentos da remuneração do trabalho e dos benefícios previdenciários efetuados mediante depósito bancário, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

EMENDA

Suprime-se o art. 2º do substitutivo oferecido pela relatora:

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação do citado dispositivo contraria frontalmente o objetivo maior do nosso país qual seja o de aumentar o número de empregos, uma vez que eleva drasticamente os custos inerentes ao trabalho.

A opção das partes da relação de trabalho pelo pagamento e recebimento mediante crédito em conta bancária sabidamente é a que mais segurança oferece, principalmente para o empregado, que assim não se vê obrigado a portar todo o numerário que recebeu em contraprestação do trabalho que desenvolveu ao longo de um mês de trabalho, fonte de sua subsistência e de sua família; ao contrário, o pagamento em dinheiro ou em

cheque coloca em risco o empregado, que facilmente se transforma em alvo de violência, como diariamente vem divulgando a imprensa escrita e falada, e tanto empenho está a exigir dos governantes para o seu combate.

O dispositivo, se aprovado, representaria um retrocesso, já que estimularia o pagamento por meio de cheque e dinheiro, colocando em risco inclusive a segurança do empregado.

Há de se estimar, também, a elevação dos gastos públicos para atender ao que determina a lei, uma vez que se aplica também aos servidores públicos de todas as esferas.

Em que pese a pretensão da nobre relatora, sugerimos a supressão do citado dispositivo.

Sala da Comissão, 23 de Setembro de 2003.

**Deputado Luiz Antonio Fleury
PTB-SP**